

118/

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A.

APELADO: JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO

PROCESSO nº. 0002603-42.2011.8.17.1350

ORIGEM: 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata/PE

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

**COLEDA TURMA,
ÍNCITOS JULGADORES**

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Em 06/09/2010, por volta das 20h, no Terminal de Ônibus do Parque Capibaribe, foi o Apelado obrigado a deixar a calçada, haja vista a existência de inúmeros veículos estacionados e, quando foi atravessar a rua, um negligente motorista da Rodoviária Metropolitana LTDA, ao sair com o veículo, prestou atenção apenas para o lado do cobrador, olhando só para o seu retrovisor direito e não percebeu que do lado esquerdo do veículo trafegava o Apelado, oportunidade em que foi surpreendido pela parte traseira do ônibus indo ao seu encontro, colisão que o lançou ao solo, próximo ao meio fio.

Decorrente do acidente de trânsito, buscou a indenização de seguro DPVAT administrativamente, quando recebeu indenização no valor de apenas R\$5.400,00, quando, devido à situação clínica e a gravidade das lesões suportadas pelo Apelado, fazia jus ao recebimento de 75% sobre R\$13.500,00, qual seja, R\$10.125,00, de acordo com a previsão da tabela em anexo à Lei nº

1191

6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/2009, razão pela qual se buscou judicialmente o pagamento da devida diferença, além de indenização por danos morais. Para tanto, acostou aos autos docs. de fls. 09/23, os quais corroboram a tese autoral.

Citada, nega responsabilidade civil a Apelante, não havendo sequer proposta de conciliação durante o curso processual.

Ao julgar o mérito, o Nobre Juízo de primeiro grau entendeu adequada a fixação do percentual de 70% sobre o valor máximo indenizável, conforme previsão contida na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, devendo ser paga a diferença no valor de R\$4.050,00, haja vista à existência de pagamento administrativo. Como fundamento médico, utiliza-se dos laudos médicos de fls. 22 e 62, os quais demonstram que o Apelado, em decorrência de acidente automobilístico, restou acometido de debilidade permanente para realizar flexão extensão do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Perigo de vida pelo choque hipovolêmico e traumatismo crânio encefálico.

Sem maiores fundamentos, não aceita a Apelante a decisão retro, tentando-se esquivar de sua latente responsabilidade apresenta recurso para tentar a reforma do julgado, o que não deve ocorrer pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

II - DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RETRO.

Recorre a Apelante baseando única e exclusivamente seu pleito recursal no sentido de que, em tese, o laudo médico juntado aos autos não aponta o grau de repercussão e a quantificação teria sido realizada pelo Juízo sem embasamento técnico para tanto, pelo que requer a cassação da sentença retro para que seja realizada a prova pericial, supostamente imprescindível ao julgamento da demanda.

Melhor razão não assiste à Apelante, haja vista que os laudos médicos acostados aos autos demonstram claramente a lesão suportada pelo Apelado, sendo possível visualizar o grau da lesão que a vítima foi

A

120 f

acometida e aplicar a tabela presente na Lei nº 6.194/74, sendo manifestamente desnecessária a realização de perícia, como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Não há que se falar em realização de outra perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la, o que não se configura como cerceamento de defesa, uma vez que os laudos acostados aos autos foram conclusivo e passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Pensar ao contrário traduzir-se-ia em verdadeira afronta ao homenageado Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juízo de primeira instância.

Neste sentido, vem decidindo os Tribunais Pátrios:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDOS DO IML.

I - Na ação de indenização do seguro DPVAT, o indeferimento de perícia não motiva cerceamento de defesa quando a prova é desnecessária ao deslinde da lide. Os laudos do IML foram conclusivos sobre a debilidade em grau leve do autor.

II - Apelação desprovida.

(TJDF - APC 20140310048974 DF 0004837-35.2014.8.07.0003, Relator: VERA ANDRIGHI. 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJe 27/01/2015, grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

- Não há que se falar em realização de outra perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la.

(TJMG - AC 10702140031130001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, Data de Julgamento:

1247-
24/11/2016, Data de Publicação: DJe 02/12/2016, grifos
nossos)

Pois bem, por tudo que se demonstrou, deve ser descartado o argumento recursal no sentido de anulação da sentença retro, mantendo o entendimento do Juízo de Piso.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, espera e requer o Apelado o **CONHECIMENTO** das presentes contra razões de recurso, para que **NEGUE PROVIMENTO** à apelação interposta, afastando, assim, qualquer anulação da r. sentença.

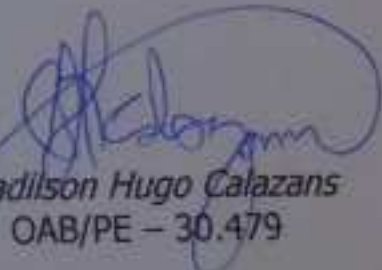
Por fim, que sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com máxima urgência.

Nestes termos,

Pede deferimento

Recife/PE, 13 de março de 2017

Radilson Calazans Silva
OAB/PE – 25.902



Radilson Hugo Calazans
OAB/PE – 30.479